

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS. PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 7/2021.

OBJETO: Fica garantido, através da rede pública municipal de saúde, o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para o uso em domicílio aos pacientes que necessitarem.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.

1-Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 7/2021, de autoria da Vereadora Andréa Machado, protocolo 00180/2021, que objetiva garantir, através da rede pública municipal de saúde, o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para o uso em domicílio aos pacientes que necessitarem.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto de lei foi recebido e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Vice Presidente desta Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o **Vereador Petrônio Nego Rocha** para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 20/1/2021.

Projeto idêntico a este tramitou nesta Casa, sob o numero 37 de 2020, não recebeu Parecer nesta Comissão.

Ainda, o citado PL 37 de 2020 recebeu o Parecer n.º 174/2020, de relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, favorável ao Projeto de Lei n.º 37/2020, apresentado em 28/9/2020 na Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Já na Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas recebeu Parecer n.º 181 contrário à matéria, sob a relatoria do Vereador Professor Diego. Diante disso, a Autora apresentou Recurso sob o número 4 de 2020 dirigido ao Plenário em 21 de dezembro de 2020 que acatou os motivos da autora e, por isso, a matéria foi levada ao Plenário e aprovada em 28 de dezembro de 2020 e rejeitada em 30 de dezembro de 2020 seguindo para o arquivo.

Por fim, esta é matéria idêntica a que foi apresentada do ano de 2020 sob o número 37 e que foi rejeitada, por força do Plenário, em segundo turno, no dia 30/12/2020, por oito votos contrários, seis votos favoráveis, nenhuma abstenção e uma ausência. Ocorre que agora se trata de uma nova Legislatura que também conta com novos Vereadores que também irão apreciar a matéria.

Diante da reapresentação da matéria em sessão legislativa distinta não há que se falar em impossibilidade, pois trata-se de uma nova sessão legislativa e não há necessidade de quórum qualificado para tal apresentação que somente seria necessário dentro da mesma sessão.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O Projeto de Lei nº 7/2021, de autoria da Vereadora Andréa Machado, objetiva garantir, através da rede pública municipal de saúde, o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para o uso em domicílio aos pacientes que necessitarem. Tal ampliação de beneficiários do direito, estendendo a todos que dele necessitarem não é realizado hoje no Município e pode, de certa forma, aumentar despesa pública, porém, a matéria não está instruída com o devido impacto financeiro, bem como da necessária previsão orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município.

Ressalte-se, ainda, que uma lei municipal nesse sentido, não pode ter a autoria de Vereador, pois o mesmo não teria competência para isso, pois estaria afrontando o princípio da separação e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Isso porque são de competência privativa do chefe do Poder Executivo as leis que criem obrigações a órgãos desse Poder.

Lado outro, o direito social à saúde no ordenamento jurídico brasileiro foi elevado pela Constituição Federal Cidadã a direito fundamental (art. 6º), reputado expressamente direito de todos e dever do Estado (artigo 196) estando o Sistema Único de Saúde (SUS) baseado no financiamento público e no caráter universal e constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração Direta e Indireta e das Fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º da Lei nº 8.080/90).

A citada Lei Federal n.º 8080/1990 dispõe que a iniciativa privada pode ter participação complementar no SUS (art. 4º, §2º) por meio de convênio, termo ou contratos administrativos. A matéria foi objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde, estando em vigor a Portaria MS nº 2.567/2016, a qual dispõe em seu artigo 3º que o **gestor competente pode recorrer à iniciativa privada quando a oferta de ações e serviços próprios de saúde** forem insuficientes em vista da demanda, estando comprovada a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial à população, porém, o que se propõe neste projeto de lei é a ação inversa, ou seja, todo cidadão poderá contar com o serviço da rede municipal de saúde acarretando despesa ao erário público.

Vencidas as considerações elencadas, vê-se a necessidade do serviço pretendido pela autora para o cumprimento do direito maior à saúde como direito fundamental constitucional que prevalece sobre todos os demais princípios da administração pública, uma vez que se trata de direito fundamental.

Com base no princípio universal do direito a saúde a todo cidadão brasileiro, dou pela aprovação da matéria em apreço por entender que é importante para o povo de unaiense contar com essa garantia.

3. Disposições Finais:

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, conforme distribuição do Presidente da Casa.

Sugere-se o retorno da matéria a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

4. Conclusão:

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de janeiro de 2021.

VEREADOR PETRONIO NEGRO ROCHA
Relator Designado